



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 034 /2015
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
17ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 26/06/15
PROCESSO Nº.: 1/0391/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000104
RECORRENTE: COMERCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA
RECORRIDA: ESTADO DO CEARÁ
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 2. O contribuinte não entregou à fiscalização os arquivos magnéticos referentes à operações com mercadorias ou prestação de serviços, quando solicitados, referente ao exercício de 2007. 3. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória proferida em segunda instância. Auto de Infração julgado **EXTINTO**, por maioria de votos, tendo em vista a empresa ter sido autorizada à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de Processamento de dados somente em novembro/2007, conjugado ao fato de o Fisco ter autorizado a impressão de blocos fiscais no período autuado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, com observância ao art. 290 do RICMS e às disposições da Nota Explicativa 01/09; de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte, usuário de PED de entregar a Sefaz arquivo magnético*, no período de referente ao período de 2007.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº. 74/2015, da relatoria do Conselheiro *Cícero Roger Macedo Gonçalves*, consignou decisão, no sentido de confirmar a procedência da atuação do período de 2007 sob o fundamento de restar caracterização a acusação fiscal, decisão acostada às fls. 71/76 dos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa, insatisfeita com a decisão proferida na instância superior pela 2ª Câmara de Julgamento, interpôs recurso extraordinário, alegando que a mesma matéria objeto do presente auto de infração já havia sido apreciada anteriormente pelas Câmaras de Julgamento, tendo elas manifestado entendimento diverso daquele que fundamentou a decisão recorrida, razão porque entendeu ser cabível o recurso interposto, já que atendido os seus pressupostos de admissibilidade. Por conseguinte, apontou a divergência existente entre a decisão recorrida e as decisões paradigmas, nos moldes abaixo demonstrados:

RESOLUÇÃO RECORRIDA

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. O contribuinte deixou de apresentar as declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao exercício de 2007. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a comprovação do ilícito fiscal conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, com penalidade prevista no art. 123, VIII, “i”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RESOLUÇÃO PARADIGMA

Resolução nº. 14/2011

EMENTA: EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO ESTAVA OBRIGADO O CONTRIBUINTE A EMITÍ-LO POR MEIO ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Está a Administração impedida de agir contrariamente às regras do direito objetivo, ainda que de forma inconsciente – boa-fé crença; ou fora dos padrões de lisura, honestidade e correção, com os quais se protege a confiança das partes envolvidas – boa-fé objetiva. Refoge à boa-fé e, de resto, à moralidade administrativa, a prática de atos contraditórios, como aqui se observa. Se irrompe a regra do brocardo *nemo potest venire*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contra factum proprium. Ao autorizar a impressão de blocos fiscais, o Fisco depositou no contribuinte a confiança de que estaria seguindo as instruções ou orientações do ente público. Por certo, não pode o Fisco punir o contribuinte ou onerá-lo por ter seguido suas instruções ou orientações. Longe de considerar como havida a infração para, obliquamente, alcançar aquela pela não existência do referido equipamento. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão de EXTINÇÃO do feito. Decisão por maioria de votos.

A presidente do Conselho de Recursos Tributários, por intermédio do despacho nº. 20/2015 analisou a admissibilidade do recurso interposto pela autuada, onde constatando nexos de identidade entre as resoluções, decidiu pelo **DEFERIMENTO** do Recurso Extraordinário ora impetrado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art.106, § 1º da Lei 15.614/14.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso Extraordinário interposto por **COMERCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA** em face do **ESTADO DO CEARÁ**, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pelo Conselheiro, concernente ao auto de infração em epígrafe.

Os argumentos recursais expendidos pela recorrente em sede de recurso extraordinário foram conduzidos no sentido de demonstrar a divergência existente entre a decisão recorrida e a decisão paradigma, favorável à extinção da ação fiscal.

Inicialmente, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.


3/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante disso, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.

Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.

Neste sentido, convém ressaltar que a obrigação em tela se remete à contribuintes usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de tal sorte que se encontram estes obrigados ao uso do referido sistema para a emissão de documentos fiscais quando enquadrada no regime de recolhimento normal de atividade, vez que o Fisco prevê a citada obrigação para os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Todavia, merece destaque o fato de que o fiscalizado apenas foi autorizado à utilização do PED para emissão de documentos fiscais em novembro de 2007, conforme consulta nos autos, fls. 118; razão pela qual não lhe seria razoável atender à solicitação do agente fiscal, uma vez que a este era impedida a intimação para que o contribuinte cumprisse obrigação a que não estava submetido pela própria Administração.

Neste sentido, merece ainda destaque que o art. 290 do RICMS reza ainda que "Ao estabelecimento que requerer autorização para emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 6 (seis) meses, contado da data da autorização, para adequar-se às exigências desta Seção, relativamente aos documentos que não forem emitidos pelo sistema."

Desta feita, o nosso entendimento é no sentido de que não obstante a autuação se refira a todo o exercício de 2007 e reste, supostamente em aberto, o mês de


4/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

dezembro/2007, o próprio legislador imbuído do sentimento da razoabilidade concedeu um prazo de 6 meses para adequação ao sistema por parte do contribuinte autorizado.

Frise-se que em sede de debates ocorridos neste Colegiado se cogitou a hipótese desses 6 meses serem retroativos à data da autorização, todavia, não é o que se subtrai da leitura do dispositivo em comento, vez que a regra se refere aos “documentos que não forem emitidos pelo sistema”, e não “documentos que não foram emitidos”. Ou seja, o verbo aqui se encontra conjugado no tempo futuro, razão pela qual não há que se falar em retroatividade da obrigação.

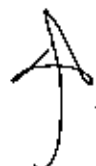
Ademais, outro ponto que merece destaque é o fato de a Administração ter autorizado ao contribuinte a emissão de documentos fiscais dentro do período atuado, ratificando com esse ato que a empresa não estava obrigada a emissão destes por processamento de dados.

Ora, no caso pode-se concluir que o contribuinte agiu de conformidade com os atos normativos administrativos; assim, houve um erro de direito (induzido pela interpretação fiscal), manifestamente escusável. Em que pese a regra do art. 136 do CTN (a infração independente da intenção do agente), o erro de direito, aqui subsumido, exclui a punibilidade pela infração.

Não podemos negar, então, que o contribuinte agiu cumprindo a orientação dada pela própria Administração. Esta não pode deixar de lado, sob pena de praticar flagrante injustiça, o fato de que o ato ilegal foi praticado no cumprimento de um ato administrativo expedido pelo próprio Poder Público. Sem a menor dúvida estamos diante de um contribuinte que não se acha moralmente implicado na violação da lei. Na solução do caso, o princípio da responsabilidade objetiva pela infração deve dar lugar a uma exceção, excluindo-se a aplicação de qualquer penalidade.

Por todo o exposto, uma vez a fiscalizada não autorizada à emissão dos documentos fiscais por SPED no período, conjugado ao fato de a Administração ter praticado ato autorizativo contrário à exigência imposta pela fiscalização, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em julgar **EXTINTA** a acusação fiscal.

É o VOTO.


577



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COMERCIO DE TECIDOS CEARÁ LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, declarando a **EXTINÇÃO** processual, em conformidade com a Resolução paradigma, acostada aos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Francisco Ivanildo Almeida de França, Marcus Aurélio Bindá de Queiroz, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestaram pela confirmação da procedência exarada pela Câmara recorrida. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada Dr. Samuel Portela Ramos.

SAIA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos 26 de AGOSTO de 2015. P

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Antonio Gilson Almeida de Carvalho
Conselheiro

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º Vice-Presidente

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Pedro Elutério de Albuquerque
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

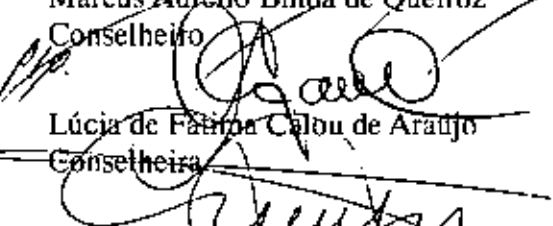


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Marcus Aurélio Binda de Queiroz

Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

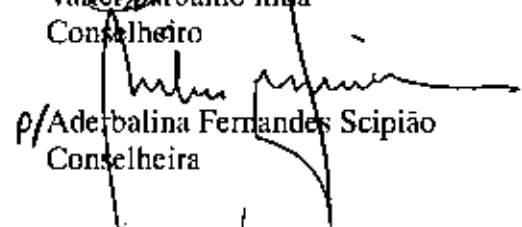
Conselheira


Francisco Wellington A. Pereira

Conselheiro

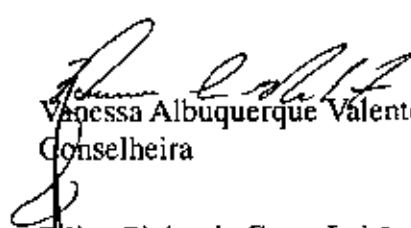

Valter Barbalho Lima

Conselheiro


p/Aderbalina Fernandes Scipião

Conselheira

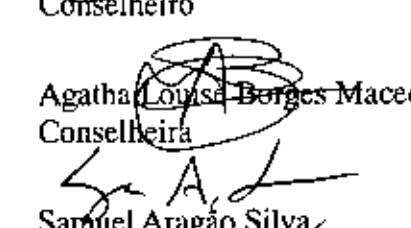

Dr. Muttter Juliana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão

Conselheiro


Agatha Louisa Borges Macedo

Conselheira


Samuel Aragão Silva

Conselheiro


Cícero Róger Macedo Gonçalves

Conselheiro

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO